



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141374 - MG (2024/0158319-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SINALMIG - SINAIS/SISTEMAS E PROGRAMACAO VISUAL
LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO - MG133140
PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES - MG129185
RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA - MG132077
RECORRIDO : RENATO MIRANDA TOLENTINO
RECORRIDO : RONALDO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PODER-DEVER DO JUIZ. ART. 139, IV, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 139, IV, do Código de Processo Civil confere ao magistrado o poder-dever de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive em execuções por quantia certa, visando garantir a efetividade e a razoável duração do processo.

2. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, instituída pelo Provimento n. 39/2014 do CNJ, é uma ferramenta eletrônica que, embora tenha como função principal a publicidade de ordens de indisponibilidade, constitui meio idôneo e eficiente para a implementação de ordens judiciais de constrição de patrimônio imobiliário em âmbito nacional, não se justificando interpretação que restrinja sua aplicabilidade e esvazie sua eficácia.

3. A decretação de indisponibilidade de bens por meio da CNIB não viola o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), pois, além de não se confundir com a expropriação, representa uma medida célere e abrangente que pode se revelar menos onerosa que outras diligências executivas, cabendo ao devedor, se for o caso, indicar meios alternativos mais eficazes e menos gravosos.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141374 - MG (2024/0158319-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SINALMIG - SINAIS/SISTEMAS E PROGRAMACAO VISUAL
LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO - MG133140
PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES - MG129185
RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA - MG132077
RECORRIDO : RENATO MIRANDA TOLENTINO
RECORRIDO : RONALDO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PODER-DEVER DO JUIZ. ART. 139, IV, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 139, IV, do Código de Processo Civil confere ao magistrado o poder-dever de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive em execuções por quantia certa, visando garantir a efetividade e a razoável duração do processo.

2. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, instituída pelo Provimento n. 39/2014 do CNJ, é uma ferramenta eletrônica que, embora tenha como função principal a publicidade de ordens de indisponibilidade, constitui meio idôneo e eficiente para a implementação de ordens judiciais de constrição de patrimônio imobiliário em âmbito nacional, não se justificando interpretação que restrinja sua aplicabilidade e esvazie sua eficácia.

3. A decretação de indisponibilidade de bens por meio da CNIB não viola o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), pois, além de não se confundir com a expropriação, representa uma medida célere e abrangente que pode se revelar menos onerosa que outras diligências executivas, cabendo ao devedor, se for o caso, indicar meios alternativos mais eficazes e menos gravosos.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SINALMIG SINAIS/SISTEMAS E PROGRAMACAO VISUAL LTDA. (SINALMIG), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Rel. Des. FERNANDO CALDEIRA BRANT, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DE ORDEM DE INDISPONIBILIDADE POR MEIO DO SISTEMA CNIB – IMPOSSIBILIDADE.

I O sistema CNIB não se presta à pesquisa de patrimônio do executado, mas apenas a organizar e dar publicidade às indisponibilidades decretadas sobre imóveis.

II A sua utilização deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida de indisponibilidade de bens. (e-STJ, fl. 558)

Embargos de declaração de SINALMIG foram rejeitados (e-STJ, fls. 573-578).

Nas razões do recurso especial, SINALMIG apontou: (1) violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, ao sustentar que o Tribunal de origem se omitiu em analisar questões suscitadas nos embargos de declaração, notadamente sobre a aplicabilidade do art. 139, IV, do mesmo diploma legal, e sobre a extensão da vedação ao uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB; e (2) violação dos arts. 139, II e IV, e 805 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial, ao defender a possibilidade de utilização da ferramenta CNIB para a busca e decretação de indisponibilidade de bens em processo de execução, argumentando que a medida concretiza o poder-dever do magistrado de assegurar a efetividade do processo e a razoável duração do processo, além de ser menos onerosa para o devedor (e-STJ, fls. 580-589).

Conforme certidão (e-STJ, fl. 724), a parte adversa não apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 723-725).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial comporta provimento.

Da Contextualização Fática

De acordo com a moldura fática dos autos, SINALMIG SINAIS/SISTEMAS E PROGRAMACAO VISUAL LTDA. (SINALMIG) ajuizou, no ano de 2014, execução de título extrajudicial em desfavor de RENATO MIRANDA TOLENTINO e RONALDO DE CARVALHO RODRIGUES (RENATO e outro), almejando a satisfação de um crédito.

Diante do insucesso na localização de bens passíveis de penhora ao longo de quase uma década, SINALMIG pleiteou ao Juízo de primeiro grau a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, a fim de realizar consulta e decretar a indisponibilidade de eventuais imóveis existentes em nome dos devedores.

O pedido foi indeferido na primeira instância, sob o fundamento de que o sistema CNIB não se prestaria com o intuito de pesquisa de patrimônio no âmbito de execução cível. Inconformada, SINALMIG interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento. A Corte mineira entendeu que a CNIB tem como propósito exclusivo a recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade já decretadas, não servindo como ferramenta de busca ou de constrição de bens, e que sua utilização estaria restrita a hipóteses legalmente previstas, como nos casos de insolvência. Afirmou, ainda, que a medida seria extremamente gravosa e que caberia ao credor buscar outros meios executivos antes de pleitear a indisponibilidade de todo o patrimônio.

SINALMIG opôs embargos de declaração, arguindo que o acórdão fora omissos e contraditórios, pois não esclareceu se a vedação ao uso da CNIB era absoluta ou se poderia ser aplicada após o esgotamento de outras diligências, à luz do poder geral de efetivação conferido ao juiz pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Os embargos foram rejeitados, sob o argumento de que a matéria já havia sido devidamente analisada e que a pretensão da parte era de rejugamento da causa.

No presente recurso especial, SINALMIG reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insiste na violação de lei federal e no dissídio jurisprudencial, defendendo a adequação e a legalidade do uso da ferramenta CNIB para garantir a efetividade da execução.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC (Negativa de Prestação Jurisdicional)

SINALMIG sustenta que o Tribunal *a quo* incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar as omissões e contradições apontadas, notadamente sobre a aplicação do art. 139, IV, do CPC e a possibilidade de uso futuro da CNIB, após o esgotamento de outras medidas.

Contudo, a alegação não prospera.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aventados pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. No caso, ainda que de forma sucinta, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a controvérsia, reiterando seu entendimento de que a CNIB não constitui ferramenta de pesquisa patrimonial ou de constrição, mas apenas um repositório de ordens de indisponibilidade já existentes. Ao fazê-lo, concluiu, de forma implícita, que a medida seria inadequada em qualquer fase da execução para os fins

pretendidos pelo credor, o que, por consequência, afasta a omissão quanto à aplicação do art. 139, IV, do CPC sob a ótica da corte estadual.

A prestação jurisdicional foi entregue, embora de maneira contrária aos interesses de SINALMIG. A discordância com o resultado do julgamento e a busca por sua alteração não se confundem com a existência de vício no acórdão, devendo a matéria ser discutida na via apropriada, como efetivamente o foi no mérito deste recurso especial.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, *não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional* (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado aos 22/8/2022, DJe de 29/8/2022). O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível ao caso, apenas não no sentido pretendido pela parte.

A exigência do art. 489, § 1º, IV, do CPC é a de que sejam enfrentados os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, o que não se confunde com a obrigação de esgotar todas as alegações que, em última análise, visam apenas a reforçar uma tese fática já rechaçada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. *Precedentes.*

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 / STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2154629 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 18/8/2025, DJEN 22/8/2025)

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da recorrente. O que se observa não é uma omissão, mas um inconformismo com o mérito da decisão, o que não pode ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração e, tampouco, justifica a anulação do julgado por este Superior Tribunal.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se encontre devidamente fundamentada e resolva a controvérsia de modo integral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E FUNDAÇÃO SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1.

[...]

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineira decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4.

[...]

7. Recursos especiais não providos.

(REsp n. 2.096.724/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Por essas razões, afasto a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB em execução cível (Violação dos arts. 139, II e IV, e 805 do CPC e dissídio jurisprudencial)

O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de utilização da CNIB, baseou-se em duas premissas centrais: **(1)** a de que o sistema se destina apenas a dar publicidade a indisponibilidades já decretadas, não sendo uma ferramenta de pesquisa ou de constrição; e **(2)** a de que a medida seria excessivamente gravosa ao devedor, violando o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC.

Esse entendimento, contudo, diverge da legislação de regência e da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O art. 139, IV, do Código de Processo Civil consagrou uma cláusula geral de efetivação, conferindo ao magistrado o poder-dever de *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*. Tal dispositivo não é uma carta branca para a arbitrariedade, mas um instrumento fundamental para garantir que o processo atinja seu resultado útil, especialmente na fase executiva, que se desenvolve no interesse do credor (art. 797 do CPC).

A execução civil moderna não pode se conformar com uma postura passiva do Poder Judiciário. Ao contrário, exige uma atuação proativa na busca pela satisfação do direito já reconhecido. Os sistemas eletrônicos conveniados, como o SISBAJUD, o RENAJUD e a própria CNIB, foram criados exatamente para conferir maior celeridade e eficácia a essa busca, superando as limitações de diligências antiquadas e muitas vezes inócuas, como a expedição de ofícios a inúmeros cartórios de registro de imóveis dispersos pelo território nacional.

A CNIB, instituída pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, tem por finalidade, conforme seu art. 2º, a recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário. Embora sua função primária seja a de centralizar e publicizar tais ordens, a interpretação restritiva adotada pelo tribunal de origem esvazia o potencial da ferramenta e contraria a própria razão de ser dos mecanismos de cooperação judicial. O sistema não é apenas um "mural de avisos", mas uma plataforma integrada que permite ao juiz, mediante uma única ordem, decretar a indisponibilidade de bens imóveis em âmbito nacional, garantindo que a constrição seja eficaz e impedindo a dilapidação patrimonial pelo devedor.

Negar sua utilização sob o argumento de que não é uma ferramenta de "pesquisa" é ignorar que a decretação da indisponibilidade por meio do sistema é, em si, um ato de busca e constrição patrimonial, perfeitamente alinhado ao poder-dever do art. 139, IV, do CPC. O pedido de SINALMIG não era de mera consulta, mas de efetivação de uma ordem judicial de constrição, para a qual a CNIB é o meio técnico adequado e mais eficiente disponível.

Quanto ao segundo fundamento, acerca da menor onerosidade (art. 805 do CPC), a decisão recorrida também se mostra equivocada. Primeiramente, a

indisponibilidade de bens, embora seja uma medida restritiva, não se confunde com a penhora ou a expropriação. Seu objetivo é garantir o resultado útil do processo, acautelando o patrimônio para futura satisfação do crédito. Em muitas situações, ela se revela menos gravosa que a penhora de ativos financeiros ou do faturamento da empresa, por exemplo.

Ademais, o parágrafo único do art. 805 do CPC estabelece que, ao alegar que a medida é mais gravosa, incumbe ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos. No caso dos autos, não há notícia de que RENATO e outro tenham oferecido qualquer alternativa para a satisfação da dívida que se arrasta por mais de uma década. A inércia do devedor em colaborar com o processo não pode ser premiada com a ineficácia da execução.

Nesse contexto, a utilização de sistemas como a CNIB pode, inclusive, ser considerada uma medida que observa o princípio da menor onerosidade, pois substitui uma série de atos processuais mais custosos e demorados por uma única diligência eletrônica, célere e de abrangência nacional.

A jurisprudência desta Terceira Turma já se consolidou nesse exato sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, o qual prevê busca pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias.

4. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

5. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior.

6. *Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB.*

7. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.*

2. *O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*

3. *A controvérsia a respeito da impossibilidade de utilização do CNIB foi solvida sob premissas fáticas, de modo que a alteração do entendimento do Tribunal local para verificar o cumprimento dos requisitos elencados na legislação e o efetivo exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 1.896.942/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. CENTRAL NACIONAL DA INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.*

2. *A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.*

3. *Reforma-se o acórdão que indefere o uso da ferramenta denominada "SERASAJUD" que inclui o nome do executado nos cadastros de inadimplência, porquanto seu uso confere maior efetividade na demanda executória, não se mostrando medida desproporcional.*

4. *O Provimento n. 34/2014 instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB com fito de propiciar uma resolução mais célere das execuções e cumprimentos de sentença que envolvam obrigações de pagar, bem como frustrar eventual ocultação de*

patrimônio em outros municípios ou estados da federação diversos do foro competente.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.968.880/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 805 E 835 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decretação de indisponibilidade de bens via CNIB, após o esgotamento das diligências típicas de execução, não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º do CPC), tampouco o da menor onerosidade para o devedor, notadamente quando não indica bens à penhora.

2. A medida de indisponibilidade via CNIB, adotada como última ratio, respeita o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 805 do CPC).

3. A ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento de dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Não se reconhece violação ao art. 1.022 do CPC quando há exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

5. Agravo conhecido e recurso não provido.

(AREsp n. 2.781.345/PR, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE.

1. Ação de cumprimento de sentença arbitral.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é admissível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em demandas de natureza cível, de forma subsidiária, quando exauridos os meios executivos típicos.

Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.863.618/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CNIB. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.

3. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de

Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

(AREsp n. 2.811.435/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.201.311/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Como se vê, o entendimento desta Corte é claro ao admitir a utilização da CNIB como medida destinada a concretizar o princípio da efetividade do processo.

Portanto, o acórdão recorrido, ao vedar o uso da CNIB no presente caso, não apenas divergiu da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, mas também conferiu interpretação restritiva aos arts. 139, IV, e 805 do Código de Processo Civil, em prejuízo da efetividade da tutela executiva.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e deferir o pedido de utilização do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, a fim de que se efetue a busca e a decretação de indisponibilidade de bens imóveis de titularidade dos executados, cabendo ao Juízo de primeiro grau dar cumprimento a esta decisão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.141.374 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0158319-0

Número de Origem:

0024142228964 10000231114166 10000231114166001 10000231114166002 10000231114166003
11141746520238130000 22289648520148130024 24142228964

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINALMIG - SINAIS/SISTEMAS E PROGRAMACAO VISUAL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA - MG132077

PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES - MG129185

ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO - MG133140

RECORRIDO : RENATO MIRANDA TOLENTINO

RECORRIDO : RONALDO DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026